SF/26639.38570-82 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 3079/2024)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 10. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30.....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação, após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 3% (três por cento) serão destinados ao financiamento do Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT), 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL) e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto da arrecadação previstos no § 1º-A deste artigo para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o financiamento do Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT) e para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), sem

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881558091

SF/26639.38570-82 (LexEdit*)

prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A deste artigo, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 84% (oitenta e quatro por cento), 3% (três por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 83% (oitenta e três por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento).' (NR)

Parágrafo único. A destinação de recursos ao Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT) prevista no § 1º-A e no § 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na redação dada por este artigo, fica condicionada à manutenção da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa. Em caso de proibição total dessa modalidade lotérica ou de restrição que reduza ou impeça a arrecadação necessária ao financiamento do Programa, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proposta legislativa que estabeleça fonte alternativa de custeio para assegurar a continuidade do PMT.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda não altera a estrutura de custeio já proposta pelo Relator para o Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT). Mantém a destinação de 3% (três por cento) da arrecadação líquida da loteria de apostas de quota fixa ao Programa, retirada da parcela atualmente destinada ao agente operador, sem afetar o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL) nem os demais 12% (doze por cento) já vinculados a outras finalidades pelo art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Trata-se de solução necessária ao atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que condiciona a concessão de benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita à demonstração de medida de compensação.

Ocorre que o art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, contém também o § 1º-E, incluído pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e com redação dada pela Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881558091

SF/26639.38570-82 (LexEdit*)

que estabelece, para os exercícios de 2026 e 2027, percentuais de destinação ao agente operador e ao FUNAPOL diversos daqueles fixados no § 1º-A, em regime de transição que somente converge para a regra permanente a partir de 2028. Como esse dispositivo de transição não faz qualquer menção ao PMT, a alteração isolada do § 1º-A não produziria efeito financeiro nos dois primeiros exercícios de vigência da lei, justamente aqueles em que, por força da contagem prevista no art. 5º-A do Projeto, o incentivo fiscal do art. 5º já estaria sendo usufruído pelas pessoas jurídicas participantes. O resultado, caso não corrigido, seria a coexistência de uma renúncia fiscal em pleno curso com uma fonte de compensação sem eficácia prática em dois dos cinco exercícios de vigência do incentivo.

A presente emenda supre essa lacuna ao inserir, no próprio § 1º-E, a mesma lógica de rateio adotada no § 1º-A. Reduz-se a parcela destinada ao agente operador nos exercícios de transição, de 87% para 84% em 2026 e de 86% para 83% em 2027, abrindo espaço para a destinação de 3% ao PMT em ambos os exercícios, sem qualquer alteração dos percentuais já assegurados ao FUNAPOL nesse período.

Por fim, acrescenta-se parágrafo único ao art. 10 do Projeto para estabelecer expressamente que a destinação de recursos ao PMT está vinculada à existência da arrecadação decorrente da exploração comercial das apostas de quota fixa. A previsão é necessária para conferir maior segurança e coerência à disciplina proposta, considerando que a fonte de custeio escolhida pelo Relator decorre diretamente da exploração dessa atividade econômica.

Embora a arrecadação das apostas de quota fixa possa, enquanto a atividade existir, constituir fonte de financiamento para políticas públicas de interesse social, não é recomendável transformar sua continuidade em pressuposto permanente para a manutenção de programas públicos. A eventual adoção de medidas legislativas ou regulatórias que restrinjam substancialmente ou extingam a exploração das apostas de quota fixa produzirá, naturalmente, redução ou desaparecimento da receita atualmente destinada ao PMT. Sem uma regra de transição, essa mudança poderia comprometer a continuidade do Programa, não em razão de sua relevância social, mas pela dependência de

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881558091

SF/26639.38570-82 (LexEdit*)

uma fonte de receita cuja existência está sujeita à própria política pública de regulação do setor.

A emenda busca, portanto, compatibilizar duas dimensões da proposta. De um lado, preserva a utilização da arrecadação das apostas de quota fixa para o financiamento do PMT enquanto houver exploração comercial e receita disponível. De outro, evita que essa vinculação seja tratada como uma fonte permanente e insubstituível, reconhecendo que a política pública relativa às apostas pode evoluir no sentido de maior restrição da atividade.

Para tanto, estabelece-se que, em caso de proibição total das apostas de quota fixa ou de restrição que reduza a arrecadação a patamar insuficiente para o financiamento do Programa, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proposta de fonte alternativa de custeio para assegurar a continuidade do PMT.

A medida preserva o mérito do Programa de Medicamentos do Trabalhador e, simultaneamente, evita a criação de uma dependência fiscal permanente entre uma política pública de proteção social e a manutenção de uma atividade econômica que pode vir a ser substancialmente restringida ou extinta. Trata-se, assim, de conferir maior coerência e sustentabilidade à política pública, permitindo que o PMT tenha continuidade independentemente dos rumos que a regulação das apostas de quota fixa venha a assumir no futuro.

Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881558091